DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis Complementares

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Lei Complementar n.º 092
De 15 de agosto de 2025

Ementa: " Dispõe sobre a transação extrajudicial de créditos inscritos em dívida ativa no Município de Mongaguá e dá outras providências."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Mongaguá adotará para a realização de transação de créditos municipais inscritos em dívida ativa, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos.

Parágrafo único - Nos termos de que trata esta lei, o município poderá, em juízo de conveniência e de oportunidade, obedecidos os dispositivos legais, celebrar transação, sempre que o acordo atender ao interesse público.

Art. 2.º A transação poderá ser proposta pelo Município de Mongaguá ou pelo sujeito passivo, quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

Parágrafo único. Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que foi condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 3.º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que porventura constarem em autos judiciais, e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 4.º Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 5.º Na transação dos créditos inscritos em dívida ativa serão observados, obrigatoriamente:

I – O histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II – A economicidade da operação de cobrança em face do contribuinte;

III – O montante do débito originário, devidamente atualizado;

IV – O pagamento ou parcelamento dos tributos do corrente ano no referido cadastro do aderente.

§ 1.º Por concessões mútuas entende-se a renúncia, pelo particular, de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito objeto de divergência e, pelo Poder Público, a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§ 2.º Existindo ação judicial ou requerimento administrativo em curso, promovido pelo contribuinte, discutindo o crédito objeto da transação, o próprio termo de confissão de dívida servirá como instrumento de renúncia, desde que conste no mesmo o que está sendo renunciado, reservando ao Fisco prazo de 30 (trinta) dias úteis para comunicação nos autos do processo judicial ou administrativo.

§ 3.º Em qualquer hipótese prevista no §2.º, todas as despesas geradas com os procedimentos, tais como: custas processuais e demais despesas, constituem em obrigação a ser satisfeita única e exclusivamente pelo Contribuinte.

§ 4.º Eventual discussão administrativa ou judicial futura sobre os créditos objetos da transação ensejará a rescisão do acordo administrativo anteriormente pactuado, com as consequências previstas no art. 11 desta lei.

§ 5.º A Administração Municipal poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio Lei ou Decreto, quando cabível.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 6.º As concessões outorgadas pelo Município, para fins de transação extrajudicial, importarão em descontos percentuais sobre a multa moratória e os juros moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, ficando impedido de ultrapassar o valor do crédito principal atualizado.

§ 1.º Os descontos concedidos, para fins de transação extrajudicial, obedecerão à somatória das notas atribuídas a cada um dos critérios subjetivos descritos nos incisos I a IV do art. 5.º, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I – 1 a 5 pontos: 10% de desconto na multa e nos juros;

II – entre 6 e 10 pontos: 20% de desconto na multa e nos juros;

III – entre 11 e 15 pontos: 30% de desconto na multa e nos juros;

IV – entre 16 e 20 pontos: 40% de desconto na multa e nos juros;

§ 2.º Ocorrendo o pagamento em cota única, o percentual de desconto será o dobro daquele que o aderente possuiria direito.

§ 3.º Além dos descontos previstos no caput, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais, caso o débito seja garantido através de prestação de caução suficiente pelo devedor, devidamente aceita, a critério discricionário, pela Procuradoria do Município de Mongaguá.

§ 4.º Para débitos acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais), o parcelamento poderá se estender por até 84 (oitenta e quatro) meses, desde que o débito esteja garantido através de prestação de caução suficiente pelo devedor, devidamente aceita, a critério discricionário, pelo setor responsável.

§ 5.º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cem e cinquenta reais) para pessoas físicas e R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 6.º O parcelamento referente aos honorários advocatícios observará o disposto na Lei Complementar nº 17/2011 e legislações correlatas.

§ 7.º Na hipótese de adesão ou de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, oriunda de adesão à programa ordinário ou especial de parcelamento, de transação extrajudicial da dívida ativa, inclusive no caso de pagamento à vista ou de cota única do débito inscrito em dívida ativa, ou em razão

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

§ 8.º Os honorários sucumbenciais não serão objeto de redução prevista neste programa especial de transação tributária.

§ 9.º O aderente que efetuou o parcelamento da transação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, e desde que esteja com suas obrigações do acordo em dia, efetuar o pagamento em cota única do débito, sem que seja necessária uma nova avaliação de pontuação, admitido o desconto previsto no art. 6º, §1º, desta lei.

Art. 7.º O termo de transação será elaborado pela Procuradoria do Município ou, por delegação, pela Diretoria de Finanças ou órgão equivalente, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – forma escrita, qualificação das partes transatoras, especificação das obrigações ajustadas;

II – demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III – fundamentos, de fato e de direito, e condições para cumprimento do acordo,

incluindo:

a) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

b) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

c) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrava;

d) fixação do valor devido após redução dos juros moratórios e da multa moratória.

IV - data e local de sua realização; e

V - assinatura das partes.

§1.º Fica possibilitada a delegação à Secretaria de Finanças ou órgão equivalente do Município as negociações dos créditos inscritos em dívida ativa no montante de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante auxílio administrativo da Procuradoria Geral do Município.

§2.º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§3.º No caso do §2.º, a somatória de pontos será realizada de forma individualizada por cadastro e, ao final, será atribuída uma média entre todos eles, chegando a uma pontuação final.

§4.º Da previsão contida no §3.º, existindo pontuação fracionada superior a 0,5 (meio ponto), a numeração será arredondada para a pontuação superior seguinte.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 8.º A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo, por configurar confissão de débito, interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 9.º A transação extrajudicial tributária, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.

CAPÍTULO IV

DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Art. 10 O descumprimento da obrigação assumida na transação extrajudicial pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

§1.º O pagamento em cota única ou da primeira parcela do débito objeto de transação extrajudicial deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da formalização do pedido de adesão ao programa, sob pena de imediata rescisão.

§2.º A entrega das demais parcelas referentes ao parcelamento aderido fica condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela e emolumentos.

§3.º Em caso do parcelamento previsto no art. 6.º, §§ 4.º e 5.º, desta lei, a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança automaticamente, independente de prévia notificação do aderente a respeito da decisão.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 11 Rescindida a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito inscrito em dívida ativa.

Art. 12 Uma nova solicitação de transação do crédito objeto de descumprimento pretérito somente será possível se o aderente promover um valor de entrada no montante de 30% (trinta por cento) do valor do débito objeto de transação.

§1.º O aderente que descumpriu a primeira transação extrajudicial só poderá se beneficiar de metade dos descontos de juros e de multa a que possuiria direito, salvo se efetuar o pagamento em cota única, hipótese em que se admitirá os descontos de forma integral previstos no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, desta Lei.

Art. 13 O mesmo contribuinte que descumprir 2 (duas) vezes o acordo de transação extrajudicial previsto nesta Lei ficará impossibilitado de promover novo acordo, salvo se efetuar o pagamento em cota única, hipótese em que se admitirá os descontos de forma integral previstos no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, desta Lei.

Art. 14 No caso de nova transação extrajudicial, envolvendo valores objetos de transações anteriormente realizadas, porém descumpridas, fica autorizada a inclusão de novos débitos, desde que inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO V

DO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 15 Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

§1.º Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa do Município de Mongaguá e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Art. 16 O protesto extrajudicial será regido pelas disposições contidas na Lei Municipal n.º 3.163 de 21 de junho de 2021.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado, mediante procuração com poderes específicos, independente de reconhecimento de firma, nos moldes do previsto no art. 425, IV, do Código de Processo Civil.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 18 As disposições desta lei constituem complementação ao disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 15 de agosto de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PONTOS PARA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

1: Nota do Histórico Fiscal:
a) 1 exercício = 5 pontos
b) 2 exercícios = 4 pontos
c) 3 exercícios = 3 pontos
d) 4 exercícios = 2 pontos
e) 5 exercícios = 1 ponto
f) 6 ou mais exercícios = Sem pontuação

2: A economicidade da operação de cobrança em face do contribuinte:
a) Inexistência de execução fiscal = 5 pontos
b) Existência de uma execução fiscal = 3 pontos
c) Mais de uma execução fiscal sobre o mesmo cadastro = Sem pontuação

3: Montante do débito inicial, devidamente atualizado;
a) Até R$ 10.000,00 = 1 ponto
b) Acima de R$ 10.000,00 até R$ 25.000,00 = 2 pontos
c) Acima de R$ 25.000,00 a R$ 50.000,00 = 3 pontos
d) Acima de R$ 50.000,00 a R$100.000,00 = 4 pontos
e) Acima de R$100.000,00 = 5 pontos

4: Pagamento dos tributos do corrente ano no referido cadastro do aderente
a) Parcelamento dos tributos = 2 pontos
b) Pagamento integral dos tributos = 5 pontos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 093
DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Ementa: "Cria o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal e dá demais providências."

CRISTINA WIAZOWSKI, **Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá**, faço saber que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mongaguá.

Art. 2.º. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II – os créditos tributários e não-tributários vencidos e não pagos;

III – a ausência de prestação ou rejeição de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênios, termos de colaboração, termos de parceria, contratos de gestão, acordos, contratos ou congêneres.

Art. 3.º. A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I – celebração de convênios, termos de colaboração, termos de parceria, contratos de gestão, acordos, ajustes, contratos ou congêneres que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II – repasses de valores referentes a convênios, termos de parceria, termos de colaboração, contratos de gestão, ajustes, ou congêneres;

III – concessão de auxílios e subvenções;

IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

ou da entidade credora, enquanto estiver suspensa a exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da Lei;

II – aos créditos tributários pendentes de julgamento judicial, até o julgamento em 2.ª instância, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da Lei;

III – à celebração de convênios, termos de colaboração, termos de parceria, contratos de gestão, acordos, ajustes, contratos ou congêneres que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, quando firmados em decorrência de calamidade pública ou situação de emergência devidamente reconhecida em decreto, enquanto permanecer tal situação;

IV - quando ocorrer o parcelamento do débito que deu causa à inclusão no cadastro.

Art. 4.º. A inclusão de pendências no Cadin Municipal deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia;

§ 1.º. A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva pasta, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2.º. A inclusão no Cadin, no prazo previsto no "caput" deste artigo, somente será feita após a comunicação, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias corridos da respectiva expedição.

Art. 5.º. O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

I – identificação do devedor, na forma do regulamento;

II – data da inclusão no cadastro;

III – órgão responsável pela inclusão;

IV – dados relativos à obrigação não cumprida.

Art. 6.º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadin Municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, mediante requerimento e recolhimento dos emolumentos inerentes a este, se o caso.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Art. 7.º. A inexistência de registro no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decretos e demais atos normativos.

Art. 8.º. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3.º desta Lei.

Art. 9.º. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis, pelas autoridades indicadas no Art. 4.º desta Lei.

Art. 10. A atuação de servidor em inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal, sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei, sujeitará o responsável às penalidades previstas no Estatuto do Servidor.

Art. 11. O setor responsável pela gestão pública de arrecadação e tributos administrará o Cadin Municipal, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4.º desta Lei.

Art. 12. O descumprimento, por autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos arts. 4.º e 9.º desta Lei, ocasionará as consequências e imputações de penalidades previstas na Lei.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 13. Fica determinada a criação da Comissão de Apreciação dos Pedidos de Reconsideração e recurso do CADIN, que será composta por membros nomeados através de Decreto Municipal, para julgamento de eventuais recursos ou requerimentos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Art. 16. Aplicam-se a esta Lei, as normas previstas no Código Tributário Municipal, e de forma subsidiária, as normas gerais do Direito Tributário, estabelecidas pelo Código Tributário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 15 de agosto de 2025.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR N.º 094
DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Ementa: "Dispõe sobre o procedimento administrativo de reconhecimento da prescrição de créditos tributários inscritos em dívida ativa da Estância Balneária de Mongaguá e dá outras providências."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita Municipal de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o procedimento administrativo para reconhecimento administrativo de prescrição de créditos tributários inscritos em dívida ativa, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2.º. O reconhecimento da prescrição será promovido:

I – De ofício, pela Secretaria de Finanças ou órgão relativo, com auxilio e conferência da Procuradoria do Município, de acordo com sua discricionariedade;

II – Mediante requerimento do sujeito passivo interessado, desde que respeitadas as regras introduzidas na presente Lei.

§1.º O Reconhecimento da prescrição tributária, mediante requerimento do sujeito passivo, fica condicionado ao pagamento à vista simultâneo ou pedido simultâneo de parcelamento dos débitos considerados imprescritos pelo setor responsável.

Art. 3.º. Compete à Secretaria de Finanças ou órgão relativo, a análise e instrução processual do requerimento, mediante parecer jurídico obrigatório da Procuradoria do Município, sobre a ocorrência da prescrição, observados os seguintes requisitos:

I – Análise da data de constituição definitiva do crédito;

II – Verificação de atos interruptivos da prescrição;

III – Certidão atualizada de inscrição em dívida ativa.

Art. 4.º. Reconhecida a prescrição, será esta formalizada por meio de Portaria, com publicação oficial e a respectiva baixa contábil nos registros da dívida ativa.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 5.º. A Controladoria-Geral do Município será responsável pela fiscalização da correta aplicação desta Lei Complementar, devendo comunicar o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público nos casos cabíveis.

Art. 6.º. A omissão no ajuizamento de execuções fiscais ou na adoção de medidas tendentes a interromper a prescrição, bem como atos de reconhecimento de prescrição administrativa sem observância ao disposto nesta Lei e legislação nacional de regência, implicará apuração de responsabilidade funcional, sujeitando o responsável às penalidades previstas no Estatuto do Servidor.

Art. 7.º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá 15 de agosto de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO N.º 7.891
DE 18 DE AGOSTO DE 2025

Ementa: "Dispõe sobre a prorrogação do prazo para expedição e recolhimento do ITBI, em razão da migração do sistema informatizado, relativo às escrituras lavradas em 15, 18 e 19 de agosto de 2025, para o dia 20 de agosto de 2025."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita do Município de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de migração do sistema municipal de processamento de tributos, com indisponibilidade temporária dos serviços de emissão de guias e recolhimento do ITBI;

CONSIDERANDO a boa-fé dos contribuintes e a impossibilidade técnica de cumprimento dos prazos legais;

CONSIDERANDO o interesse público na regularização tributária sem penalidades indevidas;

CONSIDERANDO o interesse público em promover a regularização das atividades de fiscalização e arrecadatórias municipais;

DECRETA

Art. 1.º Ficam postergados, para o dia 20 de agosto de 2025, os prazos para:

I – expedição de guias de recolhimento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
II – pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) relativo às escrituras lavradas nos dias 15, 18 e 19 de agosto de 2025.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 2.º Os pagamentos efetuados até a nova data estabelecida (20/08/2025) estarão isentos de multas e juros, mesmo que registrados como em atraso pela sistemática anterior.

Art. 3.º Fica a Secretaria Municipal de Governo e Administração autorizada a promover divulgação ampla (site oficial, redes sociais, Diário Oficial e demais canais habituais) e a adotar as medidas técnicas necessárias à operacionalização da prorrogação ora disposta.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de agosto de 2025, para fins meramente tributários.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 18 de agosto de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI
PREFEITA

DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Vigilância Sanitária

Errata

UNIDADE GESTORA DE VIGILANCIA SANITARIA

ERRATA

ERRATA DO AUTO DE INFRAÇÃO N°3275 LAVRADO PELA UNIDADE GESTORA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MONGAGUÁ, publicado em 16/08/2025, ONDE SE LÊ "proprietário Sr. Ruvan Bethi Oliveita, **LEIA -SE PROPRIETARIO SR. RUVAN BETHI OLIVEIRA. ONDE SE SE LÊ processo ADM- n°9185/2025 de 12/08/2024, LEIA-SE PROCESSO ADM N°9185/2025 DE 12/08/2025.**

.....